



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N.º 15/2025

*Proposição: PLO n.º 24/2025.
Rel.: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.*

1. EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo que pretende ver concedida autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 492.581,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos e oitenta e um reais) para cobrir despesa com execução de ações na Saúde do município de Echaporã. A receita é proveniente de saldo remanescente de excesso de arrecadação, e a Prefeitura precisa que a Câmara se manifeste com urgência absoluta.

Realizado o protocolo, o terço da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 35/2025, sugerindo a adoção de regime de urgência especial.

Através do Despacho da Presidência n.º 49/2025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Agora, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição.
É o relato.

2 – DISCUSSÃO

Ao relator especial incumbe analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Com efeito, entendo cumpridas as exigências do ordenamento jurídico, tanto no aspecto formal quanto material, porquanto o Município tem competência exclusiva para arrecadar e aplicar suas rendas (art. 30, III, CF), sendo que foi respeitada a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo (arts. 29, *caput* e 61, § 1º, II, “b”, CF, c/c arts. 144 e 175, CESP, e art. 51, parágrafo único, “d”, LOME).

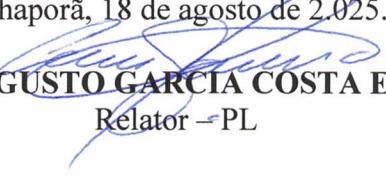
Além disso, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 4.320/1.964, é admissível a instituição de créditos adicionais suplementar (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica), resultantes de excesso de arrecadação (arts. 41, II, e 43, § 1º, II, LNDF), de forma que é inquestionável a legalidade.

Quanto ao mérito, é manifesta a conveniência e oportunidade da medida. Quanto à técnica legislativa, não se faz necessária a aprovação de emenda.

3 – CONCLUSÃO

Minha conclusão é pela admissibilidade e aprovação no mérito do PLO n.º 24/2025, que está em anexo, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 18 de agosto de 2.025.


CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA

Relator – PL